



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902197/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.524 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

SALDO NEGATIVO DA CSLL/IRPJ. PARCELAS CONFIRMADAS.

Verificado com base nos elementos carreados ao processo e, em homenagem ao princípio da verdade material, nas informações constantes nos sistemas corporativos da RFB, devem ser reconhecidas as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras e integrar, para fins de apuração, o saldo negativo de CSLL/IRPJ no período. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.523, de 17 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10580.902203/2015-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação.

O não reconhecimento do crédito se deu em razão de o sujeito passivo, ao contrário do alegado saldo negativo, ter apurado saldo a pagar de CSLL/IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Despacho Decisório.

Em razão da não homologação, foi lavrada Notificação de Lançamento, relativa a multa isolada por compensação não homologada.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo informou que a RFB não procedeu a juntada do detalhamento dos créditos eventualmente considerados na auditoria; que fez juntada da DIPJ e dos créditos, oriundos de retenções efetuadas por órgãos públicos e registradas em DIRF.

Em impugnação, o sujeito passivo alegou a multa aplicada era desproporcional e excessiva.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que as parcelas que compunham o saldo negativo não puderam ser confirmadas; que as retenções sob código 5952, indicadas em anexo à manifestação de inconformidade, são insuficientes para formar saldo negativo e não estão vinculadas ao CNPJ da fonte pagadora indicada no PER/DCOMP; que as informações constantes na DIPJ retificadora diferem substancialmente da DIPJ original, sem que o sujeito passivo tenha traçado qualquer esclarecimento.

A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: (...)

Período de apuração: (...)

SALDO NEGATIVO. PARCELAS NÃO CONFIRMADAS. Quando não confirmadas as parcelas que compõem o direito creditório informado no PER/DCOMP, verifica-se a impossibilidade de homologar a compensação requerida.

Em relação à multa isolada, entendeu a DRJ pela legitimidade da multa isolada incidente sobre o débito não compensado, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação atribuída pela Lei nº 13.097, de 2015.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo informa a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; faz alegações genéricas sobre o direito ao crédito lastreado em saldo negativo; que o crédito decorre de retenções (código 5952) efetuado pelo CNPJ 00.000.000/5054-71 e que houve outras retenções (código 6190); defende que o Acórdão recorrido não analisou todos os documentos acostados. Requer a reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 08.06.2021, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 17.06.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Como referido, embora regularmente cientificado da decisão de primeira instância que manteve a multa isolada pela não homologação da compensação em 16.04.2021 (PAF nº 11080.736062/2019-45, fls. 37), o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Mérito

O litígio se restringe exclusivamente a aspecto fático-probatório, isto é, se a Recorrente logrou ou não comprovar o saldo negativo da CSLL no 2º trimestre de 2013.

Embora a Recorrente, em suas razões recursais, não faça referência sobre os elementos probatórios que demonstrariam o crédito pleiteado, esse aspecto foi abordado na declaração de voto, que é parte integrante da r. decisão.

O voto condutor da r. decisão, não obstante tenha identificado retenções sob o código 5952, no valor de R\$ 9.325,58, entendeu que apenas R\$ 1.949,19 se refeririam ao 2º trimestre de 2013 e que, por conta de divergência de informações entre a DIPJ original e a retificadora, não restou comprovada a existência do crédito.

Por sua vez, consta na Declaração de Voto, onde, em homenagem ao princípio da verdade material, foi efetuada detalhada e precisa análise dos documentos apresentados pela ora Recorrente e os confrontou com as informações disponíveis nos sistemas corporativos da RFB, cuja conclusão foi de que havia parcial razão ao sujeito passivo, isto é, que dos R\$ 43.780,65, pleiteados originalmente, assistiria direito à R\$ 31.537,20.

Nesse sentido, por concordar integralmente com a referida Declaração de Voto, adoto-a como razão de decidir e que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passa a integrar o presente voto:

Apresento a divergência de entendimento, quanto à abordagem da questão.

O contribuinte requereu R\$43.780,65 de direito creditório relativo a Saldo Negativo (SN) de CSLL apurado no 2º trim/2013, no regime do Lucro Real Trimestral, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora que apresentou após intimação; nesta declaração, informou na Ficha 06A – Demonstração de Resultados do 1º trim/2013 a 05.Receita de Prestação de Serviços Mercado Interno de R\$4.383.474,66.

O crédito requerido está detalhado na PER/Dcomp nº 15462.38778.220814.1.3.03-8679, como devido à retenção na fonte de código 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa Jurídica a pessoa Jurídica de direito privado - CSLL, COFINS PIS/PASEP, pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/6997-30.

Consultando o Sistema de Compensação de Créditos - SCC, constatei que se trata da única PER/Dcomp apresentada, relativa a este crédito; e que, em relação ao ano-calendário 2013, foram apresentadas 4 (quatro) PER/Dcomp, cada uma requerendo crédito de SN CSLL de um trimestre:

SN CSLL	PER/Dcomp	processo
1º trim/2013	19236.02306.220814.1.3.03-4215	10580.902197/2015-88
2º trim/2013	15462.38778.220814.1.3.03-8679	10580.902203/2015-05
3º trim/2013	15325.47351.220814.1.3.03-8214	10580.902200/2015-63
4º trim/2013	40534.03175.220814.1.3.03-6257	10580.902202/2015-52

Verifiquei as Declarações do Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF de que a interessada foi alvo em 2013, nos sistemas da RFB, folhas 563 a 573, e constatei que a interessada foi objeto de retenções na fonte de vários clientes, embora os códigos de retenção não sejam todos 5952, havendo também 6190 - Serviços - Retenção Em Pagamento Por Órgão Público e 6147- Produtos - Retenção Em Pagamentos Por Órgão Público, sendo que todas tem em comum que a retenção de CSLL corresponde a 1% da Receita:

			1º trim/2013		2º trim/2013		3º trim/2013		4º trim/2013		
Fonte	Fonte	cód re tenção	Rec Tributável	CSLL retida 1%	Rec Tributável	CSLL retida 1%	Rec Tributável	CSLL retida 1%	Rec Tributável	CSLL retida 1%	
Bco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	6190	527.660,80	5.276,61	621.639,05	6.216,39	1.495.161,62	14.951,62	1.792.104,69	17.921,05	
Bco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	6147			621.639,05	6.216,39	462.363,46	4.623,63	584.060,67	5.840,61	
CEF	00.360.305/0001-04	6190	2.262.570,95	22.625,71	2.397.262,79	23.972,63	2.738.760,62	27.387,61	2.801.252,81	28.012,53	
FundBco do Brl	01.641.000/0001-33	5952	41.132,85	411,33	40.561,56	405,62	43.396,85	433,97	44.378,85	443,79	
INCRA	02.360.944/0001-03	6190	328.992,27	3.289,92	328.997,22	3.289,97	472.194,04	4.721,94	381.399,12	3.813,99	
STF	00.531.640/0001-28	6190	163.801,90	1.638,02	197.484,46	1.974,84	216.238,02	2.162,38	215.864,58	2.158,65	
SEBRAE	82.515.859/0001-06	5952	21.684,36	216,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ag Nac do Cine	04.884.574/0001-20	6190	40.664,49	406,64	0,00	0,00	21.235,91	212,36	18.112,83	181,13	
Pason Sist Perf	10.269.412/0001-85	5952			1.356,61	13,57	4.069,83	40,70	5.426,44	54,26	
SEBRAE	00.394.494/0022-60	6190				0,00	299.765,36	2.997,65	395.294,96	3.952,95	
Total	Total		3.386.507,62	33.865,08	4.208.940,74	42.089,41	5.753.185,71	57.531,86	6.237.894,95	62.378,95	

Comparando a DIPJ do ano-calendário 2013 retificadora, que apresentou espontaneamente em 16/07/2014, com a DIPJ retificadora, não espontânea, que apresentou depois de cientificado do DD, em 15/09/2015, ambas anexadas às folhas 257 a 394, constatei que os valores da Receita Bruta permaneceram os mesmos; comparados às DIRF, somente, no 1º Trim/2013, foram inferiores ao total informado pelas fontes pagadoras, tendo sido superiores nos demais e, no total, maior:

SN CSLL	DIRF: Rec Tributável	DIRF: CSLL retida 1%	Retif esp	Retif ã esp	CSLL proporcional
			DIPJ: Rec Bruta prest serviços	DIPJ: Rec Bruta prest serviços	
1º trim/2013	3.386.507,62	33.865,08	2.722.297,94	2.722.297,94	27.222,98
2º trim/2013	4.208.940,74	42.089,41	4.383.474,66	4.383.474,66	43.834,75
3º trim/2013	5.753.185,71	57.531,86	6.069.772,31	6.069.772,31	60.697,72
4º trim/2013	6.237.894,95	62.378,95	7.755.723,31	7.755.723,31	77.557,23
Total	19.586.529,02	195.865,29	20.931.268,22	20.931.268,22	209.312,68

Reproduzo, a seguir as apurações da CSLL a pagar nos 4 (quatro) trimestres, conforme a DIPJ retificadora espontânea e a não espontânea, onde se observa que, excetuado o 1º trim/2013, em todos foi informado Lucro Líquido maior; no 2º e 4º trim, foi compensada BC negativa do 1º trim; e foram deduzidos CSLL na fonte, que antes não haviam sido incluídos.

DIPJ	Retif esp	Retif ã esp	Retif esp	Retif ã esp	Retif esp	Retif ã esp	Retif esp	Retif ã esp
Ficha 17. Calculo CSLL	1º trim/2013	2º trim/2013	3º trim/2013	4º trim/2013				
03.LL antes/após ajuste RTT	-855.657,40	-857.701,88	192.076,88	194.340,44	589.978,57	849.060,79	206.634,96	299.922,95
(...)								
41.Soma das Adições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(...)								
68. Soma das Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69. BC antes comp BC neg do próprio per apur	-855.657,40	-857.701,88	192.076,88	194.340,44	589.978,57	849.060,79	206.634,96	299.922,95
(...)								
72. BC antes da comp c/BC neg per Ant	-855.657,40	-857.701,88	192.076,88	194.340,44	589.978,57	849.060,79	206.634,96	299.922,95
73. (-) BC Neg Per Ant - Ativ em Geral	0,00		0,00	58.302,13				89.976,89
76. BC CSLL	-855.657,40	-857.701,88	192.076,88	136.038,31	589.978,57	849.060,79	206.634,96	209.946,07
78. Total de CSLL	0,00	0,00	17.286,92	12.243,45	53.098,07	76.415,47	18.597,15	18.895,15
DEDUÇÕES								
91.(-) CSLL Ret p/ Org Públ e Funs do s E, DF e M		27.167,28		43.780,65		60.295,45		75.993,94
94. CSLL A PAGAR	0,00	-27.167,28	17.286,92	-31.537,20	53.098,07	16.120,02	18.597,15	-57.098,79

	Retif esp	Retif ã esp
	a-c 2013	a-c 2013
Ficha 57. CSLL retida	0,00	207.208,49
	356 fontes informadas	533 fontes informadas

À vista das constatações supra, entendo que cabe reconhecer a dedução da CSLL na fonte, nos períodos em que assim informou na DIPJ retificadora não espontânea, até o limite da Receita Bruta informada e/ou do valor que declarou na DIPJ:

DIPJ retif ã espontânea	1º trim/2013	2º trim/2013	3º trim/2013	4º trim/2013
Ficha 17. Calculo CSLL				
03.LL antes/após ajuste RTT	-857.701,88	194.340,44	849.060,79	299.922,95
(...)				
41.Soma das Adições	0,00	0,00	0,00	0,00
(...)				
68. Soma das Exclusões	0,00	0,00	0,00	0,00
69. BC antes comp BC neg do próprio per apur	-857.701,88	194.340,44	849.060,79	299.922,95
(...)				
72. BC antes da comp c/BC neg per Ant.	-857.701,88	194.340,44	849.060,79	299.922,95
73. (-) BC Neg Per Ant - Ativ em G		58.302,13		89.976,89
76. BC CSLL	-857.701,88	136.038,31	849.060,79	209.946,07
78. Total de CSLL	0,00	12.243,45	76.415,47	18.895,15
DEDUÇÕES				
91.(-) CSLL Ret p/Org Públ e Funs dos E, DF e M	27.167,28	43.781,65	60.295,45	75.993,94
94. CSLL A PAGAR	-27.167,28	-31.537,20	16.120,02	-57.098,79

Em se tratando deste processo, relativo ao SN CSLL do 2º trim/2013, constata-se que R\$31.537,20 de SN CSLL devem ser reconhecidos.

Concluo que deve ser julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de SN CSLL do 2º trim/2013, no valor de R\$31.537,20.

Ressalte-se que a declaração de voto nada mais fez, embora sem citar expressamente, do que observar a Súmula CARF nº 143, que possui a seguinte redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, sobre o mérito, impõe-se reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 31.537,20.

Sobre a multa isolada incidente sobre os débitos não compensados, controlada no PAF nº 11080.736062/2019-45, que foi apensando ao presente, em razão da decorrência daquele ao presente processo, independentemente da apresentação de recurso voluntário naquele processo, há repercussão do aqui decidido naquele, de modo a ensejar revisão de ofício daquela exigência para reduzi-la proporcionalmente ao crédito ora reconhecido e, com isso, excluir parte do débito que serviu de base para quantificação da multa de ofício, nos termos do art. 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o STF, recentemente, mais precisamente em 20.03.2023, em sessão virtual do Pleno, julgou a ADI nº 4.905 e o RE nº 796.939/RS (Tema 736). julgou inconstitucionais o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa dos referidos Acórdãos:

ADI nº 4.905

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

RE nº 796.939/RS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

A não aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento deveria ser aplicado no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão **definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal.

Em consulta ao site do STF, verifica que a ADI transitou em julgado em 26.05.2023¹ e o RE nº 796.939/RS em 20.06.2023², fato que impõe sua observação cogente aos julgamentos administrativos, nos termos do art.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Todavia, como referido, não houve interposição de Recurso Voluntário contra a multa pela não homologação da compensação, não há competência para que essa Turma se pronuncie sobre o lançamento. Essa limitação, todavia, não se aplica ao necessário procedimento de revisão do lançamento para fins de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980 – Lei de Execução Fiscal, visto que a lei pela qual se funda aquela exigência foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator